



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022**

Processo: nº 005/2023

Tipo: Contratação

ORIGEM: Câmara Municipal de Irupi, ES.

Encaminhamos a Ata do Pregão Presencial nº 002/2023, com as respectivas ponderações das empresas participantes para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irupi, que após análise no que lhe compete manifestou pela Classificação da Empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA, entendendo que a mesma, está apta a contratar com a Câmara Municipal para realização do objeto do presente Pregão Presencial.

**Diante do exposto, declaro CLASSIFICADA a empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA para realização do objeto do presente Pregão Presencial.**

ROSÂNGELA BATISTA DA COSTA

Pregoeira



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022**

**Processo:** nº 005/2023

**Tipo:** Contratação

**ORIGEM:** Câmara Municipal de Irupi, ES.

Veio a mim, o procedimento licitatório em comento, para análise e posicionamento referente a observações feitas pelas empresas participantes do Certame em apreço conforme a seguir exposto.

O Pregão Presencial nº 002/2023, foi iniciado rigorosamente conforme preceitua o Edital. 04 (quatro) empresas se apresentaram para concorrência, 02 (duas) empresas apresentaram valor superior a 10% do menor valor apresentado, considerando que haviam 04 (quatro) participantes, uma delas, sendo a que apresentou maior valor foi desclassificada e a segunda com valor superior foi considerada apta para seguir no certame, conforme direcionamento no Edital.

Na fase de lances, a concorrente que apresentou menor proposta, (valor) foi a empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA com último lance no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

*“(...) a empresa CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, que havia apresentado valor R\$ 191.466,77 (cento e noventa e um mil reais e setenta e sete centavos) se abdicou de baixar o preço e fez constar em ata que a proposta da empresa concorrente está acima de 70% dos valores da obra descrito no Edital, entretanto, não se opões ao prosseguimento do certame(...) (grifamos)*

Prosseguindo o procedimento licitatório, foram conferidos os envelopes das empresas participantes. Feita a Abertura, em um primeiro momento a equipe de apoio considerou que todas haviam apresentadas adequadamente a documentação exigida.



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

A seguir foi indagado dos participantes se teriam interesse em apresentar observações ou recursos, onde o representante da empresa CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA fez constar que:

*“a Empresa PASSO A PASSO apresentou Certidão simplificada da junta comercial com prazo de validade superior ao item 1721 do Edital, portanto vencida. Além de não atender o item de qualificação econômica por apresentar o balanço em desacordo com o item 1715 do Edital e que a fl. 3 do Demonstrativo está sem assinatura do representante e do contador”.*

O representante da empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA, fez constar em ata que:

*“em que pese os argumentos aduzidos pela empresa CS COSTA, no que tange aos documentos, Certidão da Junta Comercial, qualificação Econômico financeira, bem como assinatura constante no demonstrativo contábil, tais argumentos não merecem prosperar, no que tange a certidão da junta, basta que se realize diligência ao Órgão Competente da Junta para verificar sua condição de Micro Empresa, quanto aos demais documentos, inexistem quaisquer irregularidades”.*

As demais participantes não fizeram constar observações ou interesse em apresentação de Recursos.

**Diante dos fatos narrados decidimos:**

1- **Referente-** a oferta de valor acima de 70% do valor da Obra descrito na Ata. Tal argumentação se baseia no comando do Art. 48 § 1º da Lei nº 8.666/93 que apresenta a seguinte redação:

*“§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e*



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

*serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores". (grifamos)*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.*

Atendendo o comando da legislação pertinente, nota-se que a consideração de valor inexequível não são as consideradas pela empresa participante no certame. Cabendo destacar que mesmo se superados esses valores, ainda não são passivos de inexequibilidade em um primeiro momento, dependendo ainda de outras considerações e procedimentos, caso venha a ocorrer.

**Logo, tal ponderação em nosso entendimento, não prosperará.**

**2- Referente (...)***“a Empresa PASSO A PASSO apresentou Certidão simplificada da junta comercial com prazo de validade superior ao item 1721 do Edital, portanto vencida”.*

Buscando em nosso ordenamento jurídico, especificamente a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, notamos que a Certidão apresentada pelas empresas no tocante ao caso, foi objeto de Exigência Editalícia, com o fim de comprovar ser a concorrente Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, conforme Item 1.10.1.

Não se tratando a Certidão Simplificada da Junta Comercial, documento obrigatório pela legislação vigente, podendo ser exigida no Edital, assim como outra documentação que entender necessário a pregoeira e equipe de apoio, portanto, a



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

nosso ver, neste ponto não alcança o poder de desclassificação de nenhuma das concorrentes.

Ademais, o questionamento aduzido, refere-se explicitamente ao item 1.7.2.1, qual seja a apresentação de Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, apresentada adequadamente e dentro do prazo de validade pela empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA.

Deste modo, entendemos que os questionamentos aduzidos não são suficientes para desclassificação de nenhuma das concorrentes neste caso.

**3- Referente a (...)** *Além de não atender o item de qualificação econômica por apresentar o balanço em desacordo com o item 1715 do Edital.*

A empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou Balanço Patrimonial de forma a atender à exigência do Edital, em que pese apresentar assinatura digital.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é divergente quanto a aceitação de Assinatura digital em documento físico. Há entendimento no sentido de haver a possibilidade, assim como o de não ser possível por diversos motivos.

Nesta Linha, a melhor doutrina e os Tribunais, vem adotando a possibilidade de aceite de assinaturas digitais em documentos físicos, desde que seja possível a conferência desta Assinatura por meio de dispositivo apropriado.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa traz assinatura digital do Responsável e do contador, em apenas uma das páginas do documento.

Considerando se tratar de um único documento e está formatado em duas páginas, entendemos ser suficiente para garantir a autenticidade. Devemos considerar que nosso Edital não prevê expressamente a impossibilidade de apresentação de Assinatura digital, tampouco especifica critérios, formatos ou outra regulamentação caso venham documentos assinados digitalmente.

No que se refere ao descumprimento a exigência do Edital, quando não apresentou o Demonstrativo Parcial compreendido entre o início de suas atividades e o mês anterior à data da apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeiro exigidos no mesmo subitem (1715) a empresa apresentou a documentação que dispunha para sanar tal solicitação considerando ser uma empresa nova.



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

Logo, não deve ser impedida de participação em qualquer Certame licitatório, visando garantir a livre concorrência entre os participantes. Deve-se observar que o direito garantido a uma, deve ser análogos ao garantido a todas, que de toda forma, apresentaram a documentação conforme Edital.

4- **Referente-** (...) a argumentos aduzidos pela empresa CS COSTA, no que tange aos documentos, Certidão da Junta Comercial, qualificação Econômico financeira, bem como assinatura constante no demonstrativo contábil, tais argumentos não merecem prosperar no que tange a certidão da junta basta que se realize diligência ao Órgão Competente da Junta para verificar sua condição de Micro Empresa.

É prudente examinar todos os questionamentos e a eles atribuir total zelo, garantindo a contratação mais vantajosa a Câmara Municipal.

5- **Referente-** (...) a certidão da junta comercial, basta que se realize diligência ao Órgão Competente da Junta(...)

Não devemos dar tratamento diferenciado a nenhum participante, o mais apropriado, entendemos ser publicar o Edital e as empresas interessadas se credenciarem e apresentarem toda a documentação conforme solicitado.

Fazer diligência para comprovação de determinado assunto referente a uma ou a outra empresa, nos parece ser tratamento diferenciado, o que não deve ocorrer nesta fase do processo, sem contar o imenso dispêndio que a Câmara Municipal teria na busca de tais comprovações, já que todas teriam o mesmo direito.

Mais ainda, entendemos ser INCONSTITUCIONAL tal procedimento, ferindo de morte o disposto no Art. 37 de nossa Lei Maior (Princípio de Impessoalidade).



**Câmara Municipal de Irupi**  
Assessoria Jurídica

Entendemos ser justo toda dúvida ou questionamento sanados pela Câmara Municipal, garantido o direito de ampla defesa e contraditório a todos. Analisamos de todas as formas que nos foi possibilitada, buscando o entendimento de diversos profissionais de distinta formação disponíveis para apresentar de maneira clara e concisa os questionamentos aduzidos.

Diante de todo o Exposto, recomendamos a CLASSIFICAÇÃO da empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA para contratar com a Câmara Municipal.

Assim manifesta esta Assessoria Jurídica.

Irupi, ES, 05/08/2023

**ADEMI JOÃO DE ANDRADE**

**OAB ES 26731**

Assessor Jurídico nomeado através do ATO nº 002/2022